



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001334-33.2008.814.0301

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO, DENIS VINICIUS RODRIGUES
RENAULT E OUTROS

APELADO: FERNANDO MANUEL VIEIRA DA CRUZ

APELADO: COM COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E NÃO EXTINÇÃO – REMESSA DOS AUTOS AO MM. JUÍZO AD QUO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Ação de Execução de Título Extrajudicial:
2. A questão principal versa acerca da aplicabilidade, in casu, da extinção do feito com resolução do mérito a partir de acordo firmado entre as partes
3. O recurso encontra-se alinhado às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele diploma legal. Tempus regit actum. Incidência do art. 14 do CPC/15.
4. Homologação de acordo. Suspensão da execução até o cumprimento integral do acordo. Possibilidade. É compatível a homologação do acordo com a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação pela parte adversa, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil/1973, que teve sua redação reverberada pelo art. 922 do Código de Processo Civil/2015. Remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para suspensão durante o prazo do cumprimento pactuado entre as partes.
5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MULTIPLO, FERNANDO MANUEL VIEIRA DA CRUZ e COM COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES SERVIÇOS GERAIS LTDA.. Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0001334-33.2008.814.0301
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS: VANILDO DE SOUZA LEÃO FILHO, DENIS VINICIUS RODRIGUES
RENAULT E OUTROS
APELADO: FERNANDO MANUEL VIEIRA DA CRUZ
APELADO: COM COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por HSBC BANK BRASIL S. A. – BANCO MÚLTIPLO inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, nos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por si em face de FERNANDO MANUEL VIEIRA DA CRUZ e COM COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES SERVIÇOS GERAIS LTDA., ora apelados, extinguiu o feito com resolução do mérito.

O ora apelado aforou a ação mencionada alhures afirmando ser credor dos executados do valor de R\$ 114.281,67 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente a Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, Forma de Pagamento e outras Avenças n. 16120398481.

Às fls. 137-140, as partes peticionaram requerendo a homologação de acordo firmado, com pedido de suspensão do feito, pelo período de 38 (trinta e oito meses), a contar da assinatura, com fundamento no art. 792 do CPC/1973.

O feito seguiu o seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 142-143) que julgou extinguiu o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC/1973. Consta ainda do decisum a fixação de sucumbência, conforme os termos do acordo.

Inconformado, o HSBC Bank Brasil S. A. – Banco Múltiplo apresentou recurso de Apelação, pugnando pela reforma da sentença (fls. 145-158).

Aduz error in procedendo na extinção do feito com resolução de mérito, devendo, outrossim, ser suspenso até o total cumprimento do acordo, conforme o art. 792 do Código de Processo Civil/1973, que tem característica de convencional dilatatória.

Refuta a ocorrência de novação, uma vez que o art. 792 do CPC/1973 faculta-lhes a suspensão durante o prazo de cumprimento voluntário da obrigação, requerendo o provimento do recurso com o escopo de suspensão do processo de origem até a efetiva conclusão do acordo.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 166).

O prazo para apresentação de contrarrazões decorreu in albis, conforme a Certidão de fls. 167/verso.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 168).

Considerando a matéria versada, determinei a intimação das partes para manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo (fls. 170), tendo o prazo decorrido in albis, conforme a Certidão de fls. 172.



É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de suspensão do feito com resolução do mérito, bem como a suspensão do feito até o cumprimento efetivo da obrigação.

Consta das razões recursais a alegação de error in procedendo na extinção do feito com resolução de mérito, devendo, outrossim, ser suspenso até o total cumprimento do acordo, conforme o art. 792 do Código de Processo Civil/1973, que tem característica de convencional dilatória; à não ocorrência de novação, com pedido de suspensão do processo de origem até a efetiva conclusão do acordo.

Feitas essas considerações, passemos a cada uma das questões recursais:

Analisados os autos verifico que a causa petendi envolve a cobrança de R\$ 114.281,67 (cento e quatorze mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente a Instrumento Particular de Contrato de Confissão de Dívida, Forma de Pagamento e outras Avenças n. 16120398481, os quais foram objeto de acordo entre as partes (fls. 137-141), oportunidade em que restou consignado o pagamento de parcelas sucessivas, bem como o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 38 (trinta e oito) meses, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil/1973, que guarda correspondência com o art. 922 do CPC/2015, in verbis:

Art. 792. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação.

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Nesse sentido, importante consignar que, não obstante o advento do novo Código de Processo Civil, não se pode desconsiderar os efeitos do direito



intertemporal, cuja premissa básica está inserta no artigo 14 daquele regramento processual, verbis:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ou seja, a regra geral que vigora sobre vigência da lei é a da irretroatividade da lei nova. A retroatividade é exceção, com interpretação e aplicação restritivas, ante as disposições da Constituição Federal que, em seu art.5º, inciso XXVI, diz que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela referida garantia constitucional, não podendo ser atingidos pela lei nova. Assim, considerando que a sentença foi proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, regramento esse também observado na interposição do recurso em questão, o julgamento deve observar aquelas disposições legais e não as novas.

Aliás, os enunciados administrativos aprovados pelo plenário do STJ na sessão de 09 de março de 2016, em especial o Enunciado 02 e o n. 09 deste Tribunal, acenam nesta direção, in verbis:

NOS RECURSOS INTERPOSTOS COM FUNDAMENTO NO CPC DE 1973 (IMPUGNANDO DECISÕES PUBLICADAS ATÉ 17/03/2016) SERÃO AFERIDOS, PELOS JUÍZOS DE 1º GRAU, OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FORMA PREVISTA NESTE CÓDIGO, COM AS INTERPRETAÇÕES CONSOLIDADAS ATÉ ENTÃO PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Voltando-nos à leitura do acordo juntado às fls. 137-141 dos autos, foi requerida pelas partes a sua homologação, bem como a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/73, até o total cumprimento deste, facultada a reativação no caso de descumprimento. Como é cediço que a extinção da execução antes do termo final do acordo acarreta prejuízo ao credor, pois afasta a possibilidade de reativar o curso da ação de execução, obrigando-o a ajuizar nova execução para ver adimplido o seu crédito, demonstrando, assim, o error in procedendo perpetrado pelo MM. Juízo ad quo ao extinguir o feito com fundamento no art. 269, III do CPC/1973, em desatendimento a requerimento formulado pelas próprias partes. Corroborando o entendimento acima expendido, vejamos os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO ENTRE AS PARTES CONTENDORAS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SUSPENSÃO DO FEITO. Pedido de homologação judicial do acordo e de suspensão do feito até cumprimento do ajuste. Acordo que implica suspensão da execução, e não sua extinção (art. 792 do CPC), como decretada. Sentença desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação



Cível Nº 70068735604, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 14/04/2016)

APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Suspensão do processo de execução até o cumprimento integral do acordo. Possibilidade. É compatível a homologação do acordo com a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação pela parte adversa. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068828912, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 27/04/2016)

APELAÇÃO CIVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO INTERTEMPORAL. Sentença e recurso alinhados às disposições do CPC/1973. Julgamento realizado conforme aquele Diploma Legal. Incidência do art. 14 do CPC/15. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Suspensão do processo de execução até o cumprimento integral do acordo. Possibilidade. É compatível a homologação do acordo com a suspensão do processo até o cumprimento da obrigação pela parte adversa. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069421287, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em 25/05/2016)

À vista do acima expendido, a sentença deve ser reformada, com a remessa dos autos ao MM. Juízo ad quo para a suspensão do feito, nos termos do art. 792 do CPC/1973, que teve a sua redação reverberada pelo art. 922 do Código de Processo Civil/2015.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de extinção do feito com resolução de mérito, determinando, outrossim, a remessa dos feitos ao MM. Juízo ad quo, com fundamento do 792, CPC/1973 que teve a sua redação reverberada pelo art. 922 do Código de Processo Civil/2015.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora